

PARECER JURÍDICO Nº PJ-036/2016 AO(s) DOCUMENTO(s) PLE-018/2016, EM-001/2016 CONFORME PROCESSO-359/2016

Dados do Protocolo

Protocolado em: 24/08/2016 09:14:36

Protocolado por: Débora Geib

Parecer Jurídico Favorável a Emenda Modificativa nº. 001/2016 ao Projeto de Lei nº. 018/2016.

Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

Conforme a Justificativa da Emenda Modificativa o objetivo, do mesmo, é que a ideia primordial seja retirar ou diminuir a estipulação de prazo no § 1º. do artigo 6º. do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, já que tal dispositivo estaria engessando que alterações necessárias, que surgirem posterior a implementação da tramitação do projeto, que se encontra na Casa Legislativa, venham a ser realizadas pela fixação de um lapso temporal determinando o prazo para alteração ao Plano Diretor.

Também analisei a Lei federal nº. 10.257/2001 (Estatuto das Cidades) e nela não existe dispositivo delimitando prazo mínimo para que o Plano Diretor seja revisado, alterado ou complementado. Cita-se o seguinte dispositivo da referida lei:

"Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos. (grifo nosso)

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

§ 5º (VETADO)"

Pela simples verificação do artigo do Estatuto das Cidades citado pode-se concluir que existe nesta lei prazo determinado de 10 anos para que o Plano Diretor

seja revisto pelas leis municipais e, não prazo dizendo tempo mínimo para que a revisão seja proposta.

Portanto, posso dizer que a Emenda apresentada não fere disposições contidas no Estatuto das Cidades.

Menciono, ainda, que fiz contato por telefone com o IGAM, órgão que também nos facultou assessoria jurídica, acerca da existência na lei federal de prazo mínimo para revisão de Plano Diretor e recebi como resposta a confirmação do que já havia verificado, ou seja, não existe fixação de prazo mínimo de revisão de Plano Diretor no estatuto das Cidades e, que a criação deste dispositivo, por nossa lei municipal, poderá prejudicar a apresentação de reformas que se justifiquem em prol do interesse público, em âmbito do Município ao longo do tempo. Nesta mesma consulta recebi a título de sugestão retirar do caput do art. 6º, a parte que delimita a apresentação de alteração ao Plano somente se fundamentada em estudos técnicos elaborados por profissionais habilitados, isto porque, esta obrigação poderia questionar a iniciativa dos Vereadores do Legislativo na apresentação de Emendas, já que não existem profissionais habilitados no legislativo para elaborar os estudos as modificações pretendidas no Plano. Lembra-se que na Lei Orgânica do município a iniciativa para apresentação de Plano Diretor não é privativa do Prefeito. Entende-se, portanto que a análise das alterações do Plano pelos Conselhos que são profissionais técnicos habilitados por si só já respalda o conteúdo da alteração pretendida.

Apenas a título ilustrativo transcrevo o artigo do Plano Diretor que está sendo alterado:

"Art. 6º O PDDI, inclusive seus anexos, somente poderá ser alterado, reavaliado, complementado ou detalhado através de Lei Municipal, fundamentada em estudos técnicos elaborados por profissionais habilitados, ouvido o C-PDDI e o COMDEMA, e ainda, cumpridas as determinações estabelecidas na Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade.

§ 1º As referidas alterações e/ou mudanças só poderão ocorrer no prazo mínimo de 2 (dois) e máximo de 4 (quatro) anos.

§ 2º Os casos omissos nesta lei ou de interpretação duvidosa serão resolvidos pelo executivo municipal, ouvindo o Conselho do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado (CPDDI), respeitada a diretriz fundamental prevista no artigo 11, as diretrizes gerais do artigo 12, desta Lei.

§ 3º Todos os casos omissos na presente lei, que obtiverem um parecer do C-PDDI sobre determinado assunto, serão regulamentados pelo Prefeito, mediante decreto, tornar-se-ão "normas obrigatórias a serem adotadas em todos os casos semelhantes", até que seja aprovada pela Câmara de Vereadores as alterações da presente lei, regulamentando a matéria, respeitando o prazo do § 1º.

§ 4º As normas, a que se refere o parágrafo anterior, deverão ser numeradas numa sequência cronológica e estarem expressas de forma a não haver dúvidas quanto à interpretação do tema abrangido."

Vale lembrar que na Lei Orgânica encontra-se o dispositivo que demonstra que a iniciativa para apresentação de Plano Diretor não é Privativa do Prefeito, o que respalda a iniciativa da emenda apresentada, sendo assim:

"Art. 6º. Compete ao Município no exercício de sua autonomia:

I - organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;

II - elaborar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;

III - administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados, heranças e dispor de sua aplicação;

IV - desapropriar, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em lei;

V - conceder e permitir os serviços públicos locais e os que lhe sejam concernentes;

VI - organizar os quadros e estabelecer o regime de trabalho de seus servidores públicos do Município, das autarquias e fundações públicas, observados os princípios da Constituição Federal e desta Lei Orgânica Municipal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008)

VII - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, estabelecendo diretrizes gerais de política urbana em consonância com o Estatuto das Cidades; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008) (...)"

Desta forma, mesmo ciente de que a decisão quanto a permanência ou não deste prazo mínimo de apresentação de alterações ao Plano Diretor é questão meritória a ser decidida unicamente pelos Vereadores, opino pela viabilidade em âmbito jurídico da apresentação da Emenda Modificativa e repasso a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a análise de mérito e por último para aprovação ou não em Plenário pelos vereadores desta Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Paula Schaumlöffel
Procuradora Geral